

TERMO DE REVOGAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE SELVIRIA -MS**, através de seu Pregoeiro, nomeado por força das disposições contidas na Portaria nº 008/2022, de 17 de janeiro de 2022, comunica aos interessados que o **PREGÃO PRESENCIAL n. 022/2022**, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados para atender os órgãos da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, foi **REVOGADO** com fulcro no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

A **REVOGAÇÃO** do ato Administrativo deu-se em razão da decisão: Pregão foi cancelado pelo seguinte motivo: o Tribunal de Contas de MS enviou intimação TC/11139/2022 determinando a suspensão e/ou anulação do processo. Anula-se com fulcro no art. 49 § 1º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93.

Notifica-se da **REVOGAÇÃO** do certame licitatório todos os interessados, em obediência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda em observância ao art. 109, inciso I e alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo Administrativo nº: 022/2022.

Serão feitas alterações no edital e posteriormente publicado de acordo com novos estudos técnicos preliminares a respeito das orientações do TCE/MS.

Outras informações em horário de expediente pelo fone (67) 3579-1486 ou e-mail: licitacaoselviria@hotmail.com

Selvíria - MS, 08 de setembro de 2022.

JULIANO BARBOSA DOLORES

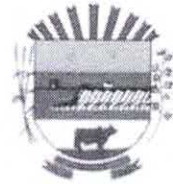
Pregoeiro Oficial

REVOGA – SE O PROCESSO

José Fernando Barbosa dos Santos

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

Processo nº 088/2022 Pregão Presencial nº 022/2022

I – DO OBJETO: registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados para atender os órgãos da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS.

II – DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal após a abertura do referido processo, recebeu do Tribunal de Contas de MS uma intimação TC/11139/2022 onde determinou a suspensão e/ou revogação do certame devido entender que o uso de SRP para tal objeto não é cabível.

Neste sentido, temos que, o processo deve ser revogado para que posteriormente um novo seja realizado observando assim, os novos critérios estabelecidos em lei. É importante salientar, que a licitação nos moldes atuais não atingirá a sua finalidade, não dando concreção ao princípio da eficiência. Assim, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela revogação do Processo de Licitação nº 088/2022 - Pregão Presencial nº 022/2022

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal iniciou o procedimento licitatório objetivando registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados para atender os órgãos da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS. Convém mencionar que após a abertura e publicação do edital, julgamento e até ata de SRP assinada, recebemos uma notificação do TCE/MS para suspender e ou cancelar devido entendimento que uso de Ata para tal objeto não é cabível. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para que a legislação seja atendida. Neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.





Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o Desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)

9





Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso) Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e o Pregoeiro Oficial. RECOMENDAM a REVOGAÇÃO do Processo de Licitação nº 088/2022 - Pregão Presencial nº 022/2022, e todos seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Selvíria – MS, 08 de setembro de 2022.

Juliano Barbosa Dolores

Pregoeiro

